



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091679-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANUEL DONIZETI RIBEIRO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.778- JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091679-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: MANUEL DONIZETE RIBEIRO, patrono da
exequente CACILDA REGINA GODOY DE SOUZA**

**AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SPPREV-SÃO PAULO
PEVIDÊNCIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESERVA –
DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS – Pretensão à reserva de honorários
relativos ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios
celebrado pelo Advogado agravante e a exequente -
DESCABIMENTO – Jurisprudência cristalizada do Eg.
Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar a
reserva/destaque de percentual do precatório para
pagamento de honorários advocatícios contratuais, ante a
não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à
Fazenda Pública – Não incidência da Súmula Vinculante 47
do STF, uma vez que a mesma não alcança os honorários
contratuais, pois se restringe à hipótese concernente aos
honorários advocatícios sucumbenciais – Inaplicabilidade
da disposição contida no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94
(Estatuto da Advocacia) ante a existência de anterior
penhora no rosto dos autos, que recaiu sobre o Precatório nº
0014201-42.2017.8.26.0053/01 - Inviabilidade de
reserva/destaque de honorários advocatícios contratuais em
detrimento de outros credores - Decisão mantida -
Precedentes desta Eg. Câmara e Corte - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de
antecipação da tutela recursal, interposto por MANUEL DONIZETE
RIBEIRO, patrono da exequente CACILDA REGINA GODOY DE
SOUZA, nos autos do Precatório nº 0014201-42.2017.8.26.0053/01,
expedido No Cumprimento de Sentença nº

0014201-42.2017.8.26.0053, incidente na ação ordinária nº 0036743-30.2012.8.26.0053 (GAM), ajuizado por Cinira Faria Godoy e Outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls.103/107 (destes autos), que indeferiu o pleito reserva de honorários relativos ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado pelo Advogado agravante e a exequente Cacilda Regina Godoy de Souza.

Sustenta o Advogado agravante, em síntese, que a decisão não pode subsistir, pois é cabível a reserva dos honorários advocatícios contratuais na fase de cumprimento de sentença onde ocorrida a penhora no rosto dos autos. Sustenta que a verba tem natureza alimentar. Invoca os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Postula o provimento do recurso (fls. 01/08).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do mmº Juiz da causa e resposta da agravada (fls. 24/25).

Os agravados manifestaram-se espontaneamente nos autos, postulando sua exclusão do polo passivo do presente recurso, sob o argumento de que não tem interesse nesta lide recursal, porque a questão trazida a julgamento no presente agravo diz respeito à prioridade no recebimento do crédito e a sua obrigação como executada se esgota com o depósito dos valores requisitados por meio de precatório no Juízo da execução, realizado de forma mediata, pelo próprio Tribunal de Justiça, na forma do art. 100, § 6º, da CF/88 (fls. 22/23).

É o relatório.

De início, em que pese os argumento expostos

pelos agravados em sua manifestação de fls. 22/23, descabida a sua exclusão do polo passivo do presente recurso, notadamente porque, como por eles expressamente admitido, figuram como executados nos autos de origem (fl. 22, terceiro parágrafo).

No mais, merece subsistir a r. decisão guerreada. Senão, vejamos.

Como se infere do Precatório nº 0014201-42.2017.8.26.0053/01 e das razões recursais, o Advogado agravante, houve determinação de penhora no rosto daqueles autos sobre o crédito pertencente à exequente e co-autora Cacilda Regina Godoy de Souza (fls. 93/94).

Não obstante tal fato, o Advogado, ora agravante, peticionou naqueles autos pleiteando a reserva dos honorários contratados entre as partes, conforme Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais (fls. 102), com fundamento na possibilidade da medida por ser crédito de natureza alimentar, privilegiado frente ao crédito de terceiro interessado (fls. 100/102).

Entretanto, em que pese o contido no artigo 22, §4º, do Estatuto da Advocacia-Lei nº 8.906/94, que prevê a possibilidade de pagamento direto dos valores devidos pela parte, a título de honorários advocatícios contratuais, a partir da juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos, a quantia aqui pleiteada diz respeito a valores já constrictos em razão de ordem de penhora no rosto dos autos por credor, como, aliás, admitido pelo próprio agravante.

Dessa forma, ante a existência de outros créditos preferenciais àquele postulado nestes autos pelo patrono da exequente, não se verifica a possibilidade de emissão de ordem para

pagamento ao advogado, como prevê o artigo 22, §4º, do Estatuto da Advocacia-Lei nº 8.906/94.

Não bastasse isso, no caso em análise deve ser dado cumprimento à jurisprudência cristalizada do Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar a reserva de percentual sobre o montante do crédito do referido Precatório, a título de honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda

Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC (STF, Recurso Extraordinário nº 1.035.724-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, publicado em 21 de setembro de 2017) (g.n.).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de

expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa (ARE nº 1.374.239 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/06/2022) (g.n.).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. 3. **Honorários advocatícios contratuais.** 4. **É vedado o destaque dos honorários contratuais do valor principal da condenação. Levantamento dos valores pelo causídico.** Impossibilidade. **Relação contratual entre advogado e cliente que não vincula a Fazenda Pública.** 5. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (RE nº 1.395.901 ED, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/03/2023) (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.08.2021. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RPV. DESTACAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 47 E TEMA 18 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 131, § 2º, DO RISTF.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A presente controvérsia não guarda semelhança com a discutida no RE 564.132-RG (Tema 18), que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedentes. 3. Inviável dar guarida a pedido de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art. 937, §3º, do CPC, consoante vedação expressa, sem qualquer ressalva, contida no art. 131, §2º, do RISTF e assentada na tradicional jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº

1.2883.45 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09/05/2023).

Desse modo, a Súmula Vinculante nº 47, segundo a qual “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*”, **deve incidir, tão somente, na hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais.**

No mesmo diapasão, a r. Decisão Monocrática proferida na Rcl nº 26.840 AgR, da lavra do Min. ROBERTO BARROSO, publicada em 27 de novembro de 2017:

“(…)

7. A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou

destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47.

8. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...).

9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais”

Traz-se, ainda, à colação julgados desta C. Nona Câmara e E. Corte de Justiça, em processos símiles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO —

DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO Nº 0013877-52.2017.8.26.0053/22, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0041977-95.2009.8.26.0053 – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de honorários contratuais – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – INADMISSIBILIDADE - Jurisprudência cristalizada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar o fracionamento do precatório no que tange aos honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública – Incidência da Súmula Vinculante 47 que deve se restringir à hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais - Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2190301-64.2023.8.26.0000; DESTA RELATORIA: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA na AÇÃO COLETIVA nº 0002361-16.2009.8.26.0053 - Incidente de precatório – Reserva de Honorários Contratuais - Insurgência contra decisão da UPEFAZ-Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital, na parte que indeferiu o levantamento dos valores referente aos honorários contratuais – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – INADMISSIBILIDADE – Jurisprudência cristalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar o destacamento do precatório a título de honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública – Incidência da Súmula Vinculante nº 47 que deve se restringir à hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259755-97.2024, DESTA RELATORIA; 9ª Câmara de Direito Público; j. 25/09/2024);

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO – DEPÓSITO PREFERENCIAL – DEVOLUÇÃO A DEPRE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**CONTRATUTAIS – RESERVA – DESTAQUE –
LEVANTAMENTO – INADMISSIBILIDADE.**

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Precatório expedido. Cessão parcial do crédito. Reserva do valor remanescente para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Levantamento do percentual reservado a título de honorários contratuais sobre o depósito preferencial. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. Interpretação autêntica da referida Súmula pela Suprema Corte que exclui a possibilidade de reserva, destaque e levantamento de honorários contratuais em precatório ou RPV em favor da parte representada no processo. Precedentes. Devolução à DEPRE do depósito do valor preferencial do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento 2187699-66.2024.8.26.0000; Rel. DÉCIO NOTARANGELI, 9ª Câmara de Direito Público; j. 15/07/2024).

Nessa senda, descabida a pretensão de destacamento de montante atinente aos honorários advocatícios contratuais pretendido pelo Advogado agravante, consoante posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator